



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino.

Art. 3º A União fica autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º São consideradas novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral considerará o disposto nos § 3º e § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que trata a Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em duas parcelas, após as seguintes etapas:



I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep subsequente à sua criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 2º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 211 da Constituição.

§ 3º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb.

§ 4º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição.

Art. 7º O cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei adotará os seguintes parâmetros:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar; e

II - o Valor Anual por Aluno - VAAF da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o Valor Anual Total por Aluno - VAAT da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os parâmetros de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 13. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de três anos no magistério.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 8 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que institui o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica brasileira.
2. A Constituição determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe que as etapas da educação básica devem prover o desenvolvimento integral dos educandos. Prevê também que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.
4. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, estabelece em sua Meta 6 a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.
5. Não obstante a legislação evidenciar que a educação em tempo integral é um imperativo do sistema educacional brasileiro, os dados oficiais das matrículas apontam para uma realidade desafiadora.
6. O Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas PNE 2022 mostra que o percentual de matrículas em tempo integral na rede pública brasileira caiu de 17,6% em 2014 para 15,1% em 2021. A meta de 25% também não foi alcançada por nenhuma das regiões do país, que apresentaram os seguintes resultados em 2021: Norte (6,7%), Centro-Oeste (10,8%), Sul (13,5%), Sudeste (16,7%) e Nordeste (18,4%). Os resultados por localização da escola evidenciam o mesmo: Rural (11,2%) e Urbana (15,7%), bem como por dependência administrativa, com exceção da rede federal: Federal (40,2%), Estadual (12,4%) e Municipal (16,5%).
7. A consolidação dos resultados por etapa de ensino evidencia realidade similar: Educação Infantil (28%), Anos Iniciais do Ensino Fundamental (10,6%), Anos Finais do Ensino Fundamental (11,3%) e Ensino Médio (16,7%).
8. No caso da Educação Infantil, apesar da meta ter sido superada, cabe destacar que o

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



resultado alcançado em 2021 (28%) é o mesmo já observado pela etapa em 2014 (ano de início do PNE), mantendo-se estável durante todo o período observado (2014 a 2021). Além disso, dados do Censo Escolar da Educação Básica, referentes ao ano de 2022, desagregados por creche e pré-escola, mostram que os resultados da Educação Infantil são impulsionados pelas creches, cujas matrículas em tempo integral alcançam o percentual de 57%, enquanto na pré-escola representam apenas 12% do total.

9. Já no ensino fundamental, observa-se uma diminuição dos resultados, de modo que o número de matrículas em tempo integral dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental sofreu uma redução expressiva de 21,2% em 2014 para 10,6% em 2021. No mesmo período, nos Anos Finais do Ensino Fundamental, embora com menor intensidade, o percentual caiu de 15,9% para 11,3%.

10. Diante de tais resultados, cumpre suscitar a necessidade da criação imediata de um mecanismo federal de fomento com o objetivo de ampliar para pelo menos 25% o percentual nacional de matrículas em tempo integral na educação básica, com critérios redistributivos, com fundamento na Constituição, na LDB e no PNE.

11. Para tanto, convém destacar o papel da União, em matéria educacional, de exercer função redistributiva e supletiva, de forma a contribuir para a equalização de oportunidades educacionais e para o padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição.

12. Nestes termos, estabelece a LDB que compete à União exercer a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (art. 8º, § 1º).

13. Propõe-se a criação do Programa Escola em Tempo Integral para incentivar os entes subnacionais, responsáveis imediatos pela gestão da política definida pela Meta 6 do PNE, mediante a disponibilização de assistência técnica e financeira destinada à criação de novas matrículas em tempo integral para todas as etapas da educação básica.

14. O fomento proposto traz um regramento geral por meio do qual estará a União autorizada a realizar a transferência de recursos financeiros para os entes federados condicionada ao quantitativo das matrículas em tempo integral pactuadas com o Ministério da Educação.

15. Para além da assistência financeira, o Programa Escola em Tempo Integral será composto também por um conjunto de ações de assistência técnica. Estão previstas medidas que visam ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes, à reorientação curricular para a educação integral, à diversificação de materiais pedagógicos, bem como a criação de metodologia de indicadores de avaliação contínua. Desse modo, busca-se garantir que a ampliação seja acompanhada da qualidade do trabalho pedagógico e que gere resultados sustentáveis.

16. A proposta de Medida Provisória estabelece ainda a aplicação de parâmetros de equalização para as transferências de recursos por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, tomando por base o número de novas matrículas em tempo integral, considerando, para cada ente federado, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar, e o Valor Anual por Aluno – VAAF da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o Valor Anual Total por Aluno – VAAT da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional.

17. Os recursos financeiros poderão ser aplicados em despesas de Manutenção e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Desenvolvimento da Educação Básica – MDE, garantindo-se sua vinculação para a criação das matrículas, mas conferindo flexibilidade à execução pelos entes subnacionais. Após o registro no Censo Escolar, a matrícula será mantida com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

18. A meta inicial é fomentar um milhão de novas matrículas em tempo integral. Para isso, a necessidade orçamentária para 2023 é de R\$ 2.041.860.616,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais), correspondente a 50% do valor; para 2024, a previsão é também de R\$ 2.041.860.616,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais), conforme a dotação orçamentária aportada para o Ministério da Educação. Para os exercícios seguintes, somente haverá impacto se houver novos ciclos de pactuação. Os impactos orçamentários e financeiros da presente proposta foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos nos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

19. Por oportuno, vale destacar o monitoramento do PNE, realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 1.048/2020 TCU – Plenário, que teve por objetivo, dentre outros pontos, avaliar a atuação do Ministério da Educação no que concerne à coordenação de estratégias que promovam a cooperação federativa em prol do cumprimento das metas daquele plano decenal. A Corte de Contas constatou que as ações colaborativas entre os entes federados ainda são incipientes na área educacional, o que prejudica o alcance das metas e a implementação das estratégias do PNE, pois todas as metas possuem ao menos uma estratégia que exige ação conjunta entre as unidades da federação. Além disso, o TCU alerta que o Ministério da Educação possui baixo nível de coordenação e participação, o que representa importante obstáculo à implementação de ações estratégicas de âmbito nacional que visam à promoção do regime de colaboração na execução de políticas educacionais.

20. Diante do exposto, o Ministério da Educação entende que essa fragilidade do regime de colaboração concorre para o baixo incremento das metas expressas no PNE, sendo necessária a adoção imediata de práticas voltadas ao fortalecimento da atuação colaborativa entre os entes federados.

21. Assim, apesar dos limites de atuação da União frente à parcela própria de competência dos demais entes federados – sendo certo que tal compreensão é crucial para a correta delimitação das competências da gestão federal e para a definição de estratégias conjuntas dos diversos níveis governamentais – o Programa Escola em Tempo Integral contribuirá para reforçar o exercício das ações colaborativas entre os entes federados em prol do atingimento das metas do PNE 2014-2024, especificamente em relação à Meta 6.

22. A proposta de Medida Provisória estabelece ainda a alteração do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”. Tal alteração visa permitir que bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica possam ser concedidas a professores da própria educação básica, além dos docentes do magistério superior. As políticas públicas neste campo devem permitir, estimular e induzir que professores da educação básica possam se engajar em processos de articulação em rede e projetos formativos e de investigação prática em torno da prática profissional cotidiana, a fim de impulsionar a produção de conhecimentos contextualizados sobre a docência. A redação atual da Lei, ao limitar a participação de profissionais com experiência no magistério superior, cria obstáculos para esse tipo de iniciativa.

23. A alteração proposta se alinha à literatura acadêmica brasileira e internacional e aprimora as condições para a prestação de assistência técnica por parte do Ministério da Educação, em suas



diversas ações, inclusive naquelas voltadas à ampliação das matrículas da educação básica em tempo integral. Essa alteração não gera novos compromissos orçamentários, mas tem efeito qualitativo sobre recursos já previstos na ordem de R\$ 37.821.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil reais) para 2023 e R\$ 104.616.000,00 (cento e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil reais) por ano, nos dois exercícios subsequentes.

24. Por fim, resta inequívoco o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que o Programa Escola em Tempo Integral se apresenta como ponto central para prover os entes federados de assistência técnica e financeira voltada para o atendimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, compromisso assumido em 2014 para observância até 2024, sendo certo que o exíguo lapso temporal exige da União a adoção de esforços imediatos para a superação da grave estagnação da referida meta e prover o Estado brasileiro de um instrumento apto a garantir as redes de ensino de meios para a ampliação das matrículas em tempo integral.

25. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

Apresentação: 17/05/2023 12:22:00.000 - Mesa

PL n.2617/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 214

Apresentação: 17/05/2023 12:30:00.000 - Mesa

MSC n.214/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.".

Brasília, 12 de maio de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 167, 211, 212	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitui%20cao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200602-06;11273
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 7º, 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113
LEI Nº 12.499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-29;12499
LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201210-03;12722
LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201702-16;13415
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 70	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

DOCUMENTO